



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367562

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº

2102404-27.2025.8.26.0000

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 34049

AI nº 2102404-27.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Central – 27ª Vara Cível)

Agravantes: PATRÍCIA MARIA NUNES E OUTROS

Agravada: CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A

Juiz(a): Dra. Melissa Bertolucci

Autos de origem nº 0189546-22.2010.8.26.0100 (cumprimento de sentença)

PREVENÇÃO - Julgamento anterior da Apelação n.º 0189546-22.2010.8.26.0100 pelo e. Desembargador Ricardo Negrão - Aplicação do art. 105, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Redistribuição ao e. Desembargador Ricardo Negrão - Art. 932, III, CPC - **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM DETERMINAÇÃO PARA REDISTRIBUIÇÃO AO MAGISTRADO PREVENTO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PATRÍCIA MARIA NUNES E OUTROS contra a r. decisão que, em ação declaratória de direito de retirada de acionistas minoritários cumulada com apuração de haveres, em fase de cumprimento de sentença, determinou aos exequentes que apresentassem nova memória de cálculo discriminada para cada um, consignando sua posição acionária, determinando a retificação dos juros e correção monetária a partir da entrada em vigor do Código Civil/2002; além de rejeitar a impugnação apresentada por parte dos exequentes e o pedido de envio de novo ofício ao Banco do Brasil, concluindo pela suficiência das informações (fls. 9447/9252 dos autos de origem).

Os recorrentes sustentam, em resumo, que: i) a decisão não poderia adentrar em matéria de juros e correção monetária, uma vez que, além de ser matéria acobertada pela preclusão lógica e consumativa, afrontou a coisa julgada, além de não observar a disposição do estatuto social da Companhia; ii) há inconsistências no relatório apresentado pelo Banco Itaú no que tange à posição acionária dos agravantes, que não está consolidada; assim, ao se limitar a apresentar a posição acionária apenas com a data-base de 31/10/2001, o relatório está incompleto e insuficiente para a correta apuração dos direitos dos acionistas, o que justifica o pedido de novo ofício com esclarecimentos. Além disso, é necessário considerar os documentos apresentados no processo de conhecimento, que refletem a posição acionária dos agravantes na data da incorporação da EPTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(31/10/2001); iii) a agravada deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé (art. 774, II, CPC).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Em 30/11/2001, JOANA D'ARC TENSOL RODRIGUES PEREIRA E OUTROS ajuizaram ação contra EPTE EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS, visando à anulação da Assembleia Geral Extraordinária, em que se decidiu pela sua incorporação à CTEEP, ou, subsidiariamente, que se declarasse o direito de retirada dos autores e pagamento do valor de reembolso de suas ações pelo valor de patrimônio líquido na forma dos estatutos sociais e art. 45, Lei n. 6.404/1976, com juros e correção monetária (fl. 9 e ss., autos de origem digitalizados).

Em 11/11/2011, o MM. Juiz de 1º. grau proferiu sentença de improcedência (fls. 1976/1988, origem), ensejando recurso de apelação dos autores (fls. 2007/2061, origem).

Em 25/07/2014, esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial conheceu em parte e deu provimento à apelação na parte conhecida, quanto ao pedido subsidiário (direito de retirada dos autores e pagamento do valor de reembolso de suas ações) (**Relator Designado RICARDO NEGRÃO, fls. 2174/2185, origem**).

Em 11/11/2014, os autores deram início ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença, lastreado no v. acórdão desta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial, cobrando R\$ 108.462.330,31 (fls. 2196/2197, origem).

Assim, cuida-se o presente de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença (processo n.º 0189546-22.2010.8.26.0100), cujo recurso de apelação foi julgado por esta Câmara Reservada, com relatoria do e. Desembargador Ricardo Negrão.

Desse modo, o e. Desembargador Ricardo Negrão encontra-se prevento para o julgamento do presente recurso, em observância ao art. 105, §3º, do Regimento Interno do E.TJ/SP, que assim estabelece:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. § 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.”.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, **não conheço** do recurso e determino a redistribuição por prevenção ao eminente Desembargador **RICARDO NEGRÃO**.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator